



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.004374/2009-89
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.415 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente GRÁFICA E EDITORA COMUNICAÇÃO IMPRESSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIDADE LANÇADORA. COMPETÊNCIA.

O Relatório Fiscal detalha, integralmente, a denominação do sujeito passivo.

Os documentos pertinentes ao lançamento fiscal identificam o sujeito passivo.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07) – embora formalmente solicitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e do Termo de Intimação Fiscal (TIF) –, a empresa não apresentou à Fiscalização os seguintes documentos:

1. apresentou o Livro Diário do exercício 2004 sem uma das formalidades extrínsecas legais exigidas, qual seja o registro na Junta Comercial;
2. nos Livros Diário nº 09, 10 e 11 da Recorrente – empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda – e nos Livros Diário nº 03, 04 e 05 da empresa Comunicação Impressa Editora Ltda, restou constatada “a omissão de contabilização de vários pagamentos de contas de telefone da primeira, alguns com recursos da segunda, conforme cópia das folhas dos Livros da data em que deveria constar o lançamento, dos quais exemplificamos: - Brasiltelecom, no valor de R\$ 272,48, paga em 19/10/2004; - Brasiltelecom, no valor de R\$ 69,02, paga em 19/01/2005; - GVT, no valor de R\$ 519,69, paga em 20/07/2005; - Brasiltelecom, no valor de R\$ 58,84, paga em 09/10/2006”.

Não constam outras autuações lavradas contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no valor atualizado por meio da Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007. O valor da multa aplicada foi de R\$13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de Fevereiro de 2009, publicada em 13/02/09 no Diário Oficial da União.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/10/2009 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 85/108) – acompanhada de anexos de fls. 109/140 –, alegando, em síntese, que:

1. **Preliminarmente**, argui a nulidade do lançamento, **em primeiro lugar**, por erro e indefinição na identificação do sujeito passivo, pois o AI, "embora, aparentemente, decorrente de pretensas irregularidades no cumprimento de obrigações acessórias de duas empresas, apenas informa expressamente a Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda como autuada, atribuindo às demais a denominação genérica 'Outros', estes não especificados". Entende que a correta identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) é fundamental à defesa plena, pois, em vista da confusão que o Fisco estabeleceu em relação às duas empresas fiscalizadas, não é possível qualificar o débito, nem identificar quando um dos fiscalizados intervém como contribuinte ou quando intervém como responsável. Afirma, ainda, que embora haja previsão legal que autorize, em determinados casos, que se imputem a terceiros penalidades tributárias atribuídas por lei a um sujeito passivo específico, isto não pode ser entendido como autorização para que o Fisco desconsidere a personalidade jurídica de duas empresas legalmente constituídas e apure pretensas penalidades conjuntamente – afinal, a desconsideração da personalidade jurídica, a teor do artigo 50 do Código Civil, é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. **Em segundo lugar**, por conter penalidades pecuniárias decorrentes de supostos descumprimentos de obrigações acessórias e considerando que as obrigações principais em que se assentam não são devidas por empresa optante pelo SIMPLES, sem que tenha havido a emissão de ato administrativo determinando a sua exclusão desse regime de tributação. E, **em terceiro lugar**, por duplicidade na aplicação da "multa regulamentar", tendo em vista que, quando dos lançamentos das contribuições supostamente recolhidas a menor, estes foram formalizados com multa de ofício – única cabível, em face do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Ainda, no que pertine ao artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, transcreve o artigo 44 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96 e os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional (CTN);
2. **no mérito**, postula o reconhecimento da insubsistência do lançamento, tendo em vista que a "multa regulamentar" objeto da presente autuação foi aplicada em valor equivalente a dez vezes o valor mínimo estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, o que é injustificável ante à incorrência de circunstâncias agravantes. Aduz que o registro dos Livros Diário, bem como as pretensas irregularidades na contabilização de contas de telefone, em nada prejudicaram a apuração das contribuições previdenciária, na medida em que, a princípio, não têm relação com tais exações. Especificamente no tocante à falta de registro do Livro Diário na Junta Comercial, pondera que as empresas tributadas pelo SIMPLES ou pelo lucro presumido estão dispensadas de elaboração de escrituração contábil, consoante disposto no artigo 225, incisos II e III, do Regulamento da Previdência Social. Aponta, ainda, a exorbitância da multa aplicada, mormente se comparada com aquela prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/2009;

3. registra, ainda, que os processos concernentes aos AIs nº DEBCAD 37.167.827-7 (Processo nº 12269.004371/2009-45), 37.167.825-0 (Processo nº 12269.0004369/2009-76) e 37.167.826-9 (Processo nº 12269.004370/2009-09), relativos ao lançamento de contribuições, "tão logo recebidos, foram todos contestados tempestiva e integralmente";
4. ao final, a impugnante requer sejam acolhidas suas razões de defesa, declarando integralmente insubsistente a "multa regulamentar" contestada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS – por meio do Acórdão nº 10-29.518 da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 143/148) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 152/175), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua a alegação da peça de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre/RS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processo e julgamento (fls. 183/184).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 150/152) e não há óbice ao seu conhecimento.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), o presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente exibiu ao Fisco o livro Diário sem as formalidades estabelecidas pela legislação tributária – para o exercício contábil de 2004 –, assim como omitiu de sua escrituração contábil vários pagamentos de contas de telefone, para as competências 10/2004 a 10/2006.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, pois o Auto de Infração, embora, aparentemente, decorrente de pretensas irregularidades no cumprimento de obrigações acessórias de duas empresas, apenas informa, expressamente, a Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda como autuada, atribuindo às demais a denominação genérica de “Outros”.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador e do sujeito passivo, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória imputada ao sujeito passivo direto dessa obrigação (empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa LTDA), conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07) e seus anexos de fls. 01/82.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/82) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – nos Termos de Intimação Fiscal (TIF) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória, bem como a identificação do sujeito passivo direto (empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda), e a informação de que a Recorrente recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 06/07.

Cumpra esclarecer que – no rosto do Auto de Infração (fl. 01), no Relatório Fiscal da Infração (fl. 06) e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) – consta o termo “E OUTROS” na identificação do nome do sujeito passivo: “GRAFICA E EDITORA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA E OUTROS”. Os demais documentos inseridos dentro do presente processo consta como sujeito passivo somente a empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda.

Apesar de ser desnecessária, a inserção do termo “E OUTROS” no campo descritivo do sujeito passivo não macula o lançamento fiscal, eis que ficou claramente estabelecido no Relatório Fiscal (fls. 06/07) que os fatos geradores ocorreram na empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa LTDA (ora Recorrente). Esse fato de inserir no campo do sujeito passivo o termo “E OUTROS”, por si só, não enseja qualquer prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nem enseja vício de nulidade do lançamento fiscal.

Ressalta-se que não houve a desconsideração da personalidade jurídica de qualquer das empresas envolvidas, mas a constatação, pela Fiscalização, no tocante à parte das

contribuições sociais lançadas, de quem seria o efetivo empregador dos trabalhadores contratados pela Recorrente.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada e a identificação correta do sujeito passivo direto, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/05) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Com relação à nulidade por não emitir ato administrativo para a determinação da exclusão da empresa do SIMPLES, cumpre esclarecer que a Recorrente não é optante por esse regime de tributação. Assim, tal alegação é impertinente ao presente processo.

Diante disso, não acato as preliminares de nulidade ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente apresentou ao Fisco o livro Diário sem o registro na Junta Comercial, formalidade extrínseca – para o exercício contábil de 2004 –, assim como omitiu de sua escrituração contábil vários pagamentos de contas de telefone, para as competências 10/2004 a 10/2006.

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

*§ 2º **A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)*

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

Do Exame da Contabilidade (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 232. **A empresa**, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.**

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. **Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.** (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao exibir ao Fisco o livro Diário sem as formalidades estabelecidas pela legislação tributária (sem o registro na Junta Comercial) e omitir de sua escrituração contábil vários pagamentos de contas de telefone – incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Com relação à apresentação do livro “Diário”, sem o devido Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), cumpre esclarecer que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, determina que tais livros devem ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro Civil. Esse entendimento está consubstanciado no art. 258, § 4º, do RIR/1999, transcrito abaixo:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, **encadernado** com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a

situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

(...)

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).(g.n.)

O art. 1.181 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002) dispõe que os livros obrigatórios, antes de posto em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, *in verbis*:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de posto em uso, devem ser autenticado Registro Público de Empresas Mercantis. (g.n.)

Já no que tange à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido está ela, efetivamente, desobrigada de apresentação de escrituração contábil, desde, contudo, que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, fato este que não restou demonstrado pela Recorrente.

Frisamos que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Com relação à alegação de multiplicidade de autuações sobre um mesmo fato gerador, aduzindo que a fiscalização lavrou múltiplas infrações sobre uma mesma

conduta quando exigiu a multa de ofício nos lançamentos das obrigações tributárias principais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal e decorre de cada circunstância fática praticada pela Recorrente, que será verificada no procedimento de Auditoria Fiscal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (g.n.)

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos.

Constata-se que o presente lançamento fiscal decorre da inobservância pela Recorrente da infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir livro Diário do exercício contábil de 2004 sem formalidades extrínsecas, bem como apresentar a escrituração contábil contendo informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Por outro lado, não há que se falar em duplicidade na aplicação da “multa regulamentar”, em face da lavratura dos AI’s nº DEBCAD 37.167.827-7 (Processo nº 12269.004371/2009-45), 37.167.826-9 (Processo nº 12269.004370/2009-09), e 37.167.825-0 (Processo nº 12269.0004369/2009-76), relativos ao lançamento de contribuições previdenciárias (obrigação tributária principal), em que teria sido aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991. Isso decorre do fato de que as obrigações tributárias acessórias não se confundem com as

obrigações tributárias principais, possuindo objetos distintos, e sujeitando o infrator, em caso de descumprimento, a penalidades específicas e próprias a cada uma delas.

Cumpra esclarecer que é no momento da ocorrência do fato gerador que se estabelece o vínculo relacional da obrigação tributária entre o Fisco e o sujeito passivo, nos termos do art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (g.n.)

Depreende-se que é da lei de regência do fato gerador que se devem ser extraídas as consequências jurídicas, os efeitos normais da relação obrigacional tributária, tais como a tipificação tributária, base de cálculo, alíquotas aplicáveis, dentre outros.

Logo, não acato a alegação da Recorrente, eis que se trata, no presente caso, de obrigação tributária acessória, instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, correspondente a um dever de prestação de informações, a ser realizado através de documento próprio, devidamente identificado.

É importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exhibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido do TIF, não cabendo ao fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos ou sua apresentação sem formalidades estabelecidas pela legislação tributária. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Na peça recursal de fls. 152/175, a Recorrente requer “(...) o reconhecimento da insubsistência na multa regulamentar deste processo por estabelecida em valor exorbitante, sem justificativa legal, uma vez que não há circunstâncias agravantes, bem como pelo fato das aludidas falhas relacionadas à escrituração contábil em nada prejudicarem a apuração das contribuições previdenciárias (...)”. Tal argumento é impertinente ao presente processo, eis que restou demonstrado nos autos que não há aplicação de quaisquer circunstâncias agravantes.

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela apresentou o livro Diário sem o registro na Junta Comercial, formalidade extrínseca – para o exercício contábil de 2004 –, e omitiu de sua escrituração contábil vários pagamentos de contas de telefone, para as competências 10/2004 a 10/2006.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

Processo nº 12269.004374/2009-89
Acórdão n.º **2402-002.415**

S2-C4T2
Fl. 7

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.